



Lei n. 3155 de 02 de Setembro de 1972

Institui a "Fundação Projeto Piauí"
e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "Fundação Projeto Piauí" órgão do sistema de planejamento estadual e destinado a implantar no Estado o Desenvolvimento Integral Participativo.

Parágrafo único - A área de atuação da Fundação é o Estado do Piauí, podendo contudo atuar nos demais Estados e no exterior, mediante aprovação pela maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo e da concordância expressa do seu Presidente.

Art. 2º - Serão objetivos específicos da Fundação:

a. implantação, implementação, avaliação e constante aprimoramento do Modelo de Desenvolvimento Integral Participativo, elaborado pelo Grupo-Tarefa Interministerial Projeto Piauí, em conjunto com lideranças piauienses;



Lei n. 3155 de 02 de Setembro de 1972

Institui a "Fundação Projeto Piauí"
e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "Fundação Projeto Piauí" órgão do sistema de planejamento estadual e destinado a implantar no Estado o Desenvolvimento Integral Participativo.

Parágrafo único - A área de atuação da Fundação é o Estado do Piauí, podendo contudo atuar nos demais Estados e no exterior, mediante aprovação pela maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo e da concordância expressa do seu Presidente.

Art. 2º - Serão objetivos específicos da Fundação:

a. implantação, implementação, avaliação e constante aprimoramento do Modelo de Desenvolvimento Integral Participativo, elaborado pelo Grupo-Tarefa Interministerial Projeto Piauí, em conjunto com lideranças piauienses;

b. pesquisas culturais, de recursos naturais e operacionais, aplicados, necessários à viabilização do Plano de Desenvolvimento Integral Participativo do Estado;

c. articulação com os órgãos estaduais e federais que operam no Piauí, cujo objetivo é o desenvolvimento sistêmico, polissistêmico ou integral do Estado;

d. coordenação e assessoramento em relação aos Planos de Desenvolvimento Integral Participativo nucleares (núcleos de municípios), municipais, micro-regionais e estadual;

e. entrosamento com as instituições de financiamento nacionais, no intuito de complementar os recursos integrados no Piauí para o desenvolvimento, e com os organismos do sistema de cooperação internacional, visando a absorção de tecnologia e captação de recursos no exterior, sem vínculo de dependência econômica ou política, para suplementar os obtidos no Brasil, destinados a projetos na área do Desenvolvimento Integral Participativo do Piauí.

f. criação e aperfeiçoamento de métodos e sistemas operacionais para, em tempo menor possível, acelerar o Desenvolvimento Integral Participativo do Piauí;

g. coordenação direta, ou através de convênios com a Secretaria de Educação do Estado, e/ou com a Universidade Federal do Piauí, da formação de recursos humanos que satisfaçam às carências tecnológicas do Desenvolvimento Integral Participativo do Estado, bem como execução de programas a ele referentes.

h. capacitação global para o desenvolvimento das lideranças - das comunidades nucleares, municipais e estadual do Piauí, capacitando as para uma visão ampla dos problemas, potencialidades e recursos de seus respectivos universos sociais, habilitando-as a se somarem ao esforço do Governo na utilização eficiente dos recursos disponíveis em suas áreas de atuação e um aproveitamento, o melhor possível, dos recursos suplementares aí locados pelo Governo Estadual e pelo Governo Federal;

i. assessorar e instrumentar o Governo, indicando medidas necessárias ao Desenvolvimento Integral Participativo do Estado, aprimorando estruturas e integrando recursos que viabilizem tais medidas.

Art. 3º - O patrimônio da "Fundação Projeto Piauí" será constituído pelos bens e direitos a ela concedidos no ato de sua instituição, pelos que venham a ser incorporados ou adquiridos no exercício de suas atividades e pelos provenientes de rendas patrimoniais, observada a exigência contida na alínea "b" do Art. 2º do Decreto Lei nº 900/69.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens e valores necessários à formação do patrimônio da Fundação.

Art. 4º - Constituirão receitas da Fundação:

- a. a remuneração que receber por serviços prestados;
- b. usufrutos a ela concedidos;
- c. rendas próprias dos imóveis que possua;
- d. as rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- e. as provenientes dos títulos, ações ou papéis financeiros - de sua propriedade;

g. coordenação direta, ou através de convênios com a Secretaria de Educação do Estado, e/ou com a Universidade Federal do Piauí, da formação de recursos humanos que satisfaçam às carências tecnológicas do Desenvolvimento Integral Participativo do Estado, bem como execução de programas a ele referentes.

h. capacitação global para o desenvolvimento das lideranças - das comunidades nucleares, municipais e estadual do Piauí, capacitando as para uma visão ampla dos problemas, potencialidades e recursos de seus respectivos universos sociais, habilitando-as a se somarem ao esforço do Governo na utilização eficiente dos recursos disponíveis em suas áreas de atuação e um aproveitamento, o melhor possível, dos recursos suplementares aí locados pelo Governo Estadual e pelo Governo Federal;

i. assessorar e instrumentar o Governo, indicando medidas necessárias ao Desenvolvimento Integral Participativo do Estado, aprimorando estruturas e integrando recursos que viabilizem tais medidas.

Art. 3º - O patrimônio da "Fundação Projeto Piauí" será constituído pelos bens e direitos a ela concedidos no ato de sua instituição, pelos que venham a ser incorporados ou adquiridos no exercício de suas atividades e pelos provenientes de rendas patrimoniais, observada a exigência contida na alínea "b" do Art. 2º do Decreto Lei nº 900/69.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens e valores necessários à formação do patrimônio da Fundação.

Art. 4º - Constituirão receitas da Fundação:

- a. a remuneração que receber por serviços prestados;
- b. usufrutos a ela concedidos;
- c. rendas próprias dos imóveis que possua;
- d. as rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- e. as provenientes dos títulos, ações ou papéis financeiros - de sua propriedade;

- f. as subvenções que receber do Poder Público;
- g. doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou não;
- h. os valores eventualmente recebidos.

Art. 5º - A "Fundação Projeto Piauí" será administrada por:

- a. Conselho Deliberativo
- b. Conselho Consultivo
- c. Conselho Fiscal
- d. Conselho Estadual

§ 1º - O Conselho Deliberativo terá como Presidente o Governador do Estado do Piauí e será integrado por representantes de órgãos estaduais e federais que lideram, institucionalmente, o desenvolvimento integral, polissistêmico ou sistêmico do Piauí. Este Conselho será assessorado por uma Comissão Executiva, sob a direção do Secretário de Planejamento do Estado.

§ 2º - O Conselho Consultivo será integrado por pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade moral, nomeadas pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 3º - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, três conselheiros e de igual número de suplentes, todos eleitos pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º - A Coordenação Estadual será integrada pelos seguintes órgãos:

- a. Instituto de Desenvolvimento Integral Participativo
- b. Assessoria Especial
- c. Coordenação de Operações

- d. Coordenação de Apoio
- e. Coordenações Micro-Regionais
- f. Coordenações Municipais
- g. Coordenações Nucleares.

Art. 6º - O Poder Executivo, através de Decreto, fixará as competências e a composição das unidades deliberativas, consultivas, fiscalizadoras, coordenadoras e executivas, previstas nesta Lei.

Art. 7º - A "Fundação Projeto Piauí" será regida por seus estatutos, aprovados pelo Governador do Estado, mediante decreto.

Art. 8º - A "Fundação Projeto Piauí" gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da satisfação das exigências legais pertinentes.

Parágrafo único - Para o ato representará o Estado do Piauí preposto designado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Em caso de extinção da "Fundação Projeto Piauí" qualquer - que seja o motivo, o seu patrimônio reverterá ao patrimônio do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Excetua-se à determinação deste Artigo os casos - de componentes do patrimônio não oriundos do Estado e sobre os quais pese - explícita e diversa destinação.

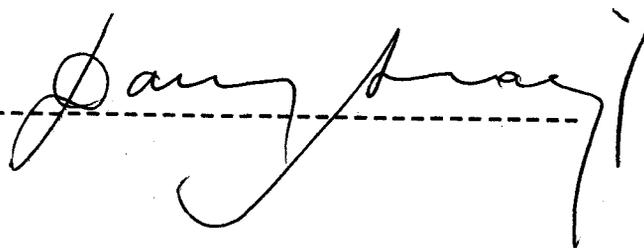
Art. 10 - O pessoal da Fundação será regido pela Consolidação das - Leis do Trabalho.

Art. 11 - A Fundação "Projeto Piauí" terá sede e foro na cidade de Teresina.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de setembro de 1972.





- d. Coordenação de Apoio
- e. Coordenações Micro-Regionais
- f. Coordenações Municipais
- g. Coordenações Nucleares.

Art. 6º - O Poder Executivo, através de Decreto, fixará as competências e a composição das unidades deliberativas, consultivas, fiscalizadoras, coordenadoras e executivas, previstas nesta Lei.

Art. 7º - A "Fundação Projeto Piauí" será regida por seus estatutos, aprovados pelo Governador do Estado, mediante decreto.

Art. 8º - A "Fundação Projeto Piauí" gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da satisfação das exigências legais pertinentes.

Parágrafo único - Para o ato representará o Estado do Piauí preposto designado pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Em caso de extinção da "Fundação Projeto Piauí" qualquer que seja o motivo, o seu patrimônio reverterá ao patrimônio do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Excetua-se à determinação deste Artigo os casos de componentes do patrimônio não oriundos do Estado e sobre os quais pese explícita e diversa destinação.

Art. 10 - O pessoal da Fundação será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - A Fundação "Projeto Piauí" terá sede e foro na cidade de Teresina.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de Setembro de 1972.

Alto

João Pracy
